



DECRETO N° 3.896, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Complementar nº 180/2025, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 187, VIII da Lei orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 180/2025, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, como meio oficial de comunicação eletrônica entre o Município de Nova Friburgo e as pessoas físicas e jurídicas cadastradas no CPF ou CNPJ.

Art. 2º O DTE será disponibilizado em ambiente eletrônico dos sistemas tributário e de nota fiscal eletrônica utilizados pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

Art. 3º São obrigados ao credenciamento no DTE as pessoas jurídicas contribuintes do ISSQN, ainda que imunes, isentas ou não incidentes, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 180/2025.

Parágrafo único. O credenciamento é facultativo às pessoas físicas contribuintes do ISSQN e às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos demais tributos.

Art. 4º As pessoas jurídicas existentes na data de publicação da Lei Complementar nº 180/2025 deverão realizar o credenciamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da referida Lei e, aquelas ainda não existentes, quando do seu registro comercial.

§1º O descumprimento do prazo sujeitará o contribuinte à multa de 30 (trinta) UFIR/RJ.

§2º Caso o contribuinte notificado não realize o credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O acesso será efetuado através do endereço eletrônico <https://pmnf.rj.gov.br/site>, na funcionalidade ou *link* relativo ao DTE.



§1º A identificação do usuário para acesso ao DTE dar-se-á pela utilização de certificado digital, emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil) ou mediante disponibilização de acesso seguro, com *login* e senha.

§2º A senha de acesso é intransferível e de exclusiva responsabilidade do usuário.

§3º O credenciamento no DTE será independente do já existente para acesso à NFS-e.

§4º O usuário poderá autorizar, por meio eletrônico, a comunicação entre o Município e terceiros habilitados (como contadores, procuradores ou representantes).

Art. 6º O credenciamento será realizado por meio de termo ou declaração contendo dados das pessoas físicas ou jurídicas, devidamente assinado, sendo instruído com cópia da identidade e do CPF e, se pessoa jurídica, com identidade do seu representante legal.

§1º O credenciamento será efetivado e o acesso liberado mediante análise e aprovação do Fisco Municipal no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

§2º O credenciamento efetivado:

I - será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado.

II - será único por pessoa jurídica e válido para todos os estabelecimentos com o mesmo CNPJ base, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, sendo atribuído um DTE próprio para cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício no DTE da pessoa obrigada que não cumprir com o disposto no *caput* do artigo 4º deste Decreto e, depois de notificada, nos termos do § 2º do referido artigo, não realizar o seu credenciamento voluntário no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O credenciamento de ofício nos termos do caput deste artigo não exime o contribuinte das multas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste Decreto.

§2º O credenciamento de ofício no DTE será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo / RJ (DOE), não o eximindo das responsabilidades pelo uso do DTE.



§3º Tratando-se de procuradores constituídos nos processos e expedientes administrativos, o credenciamento dar-se-á à vista dos documentos comprobatórios.

§4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, ainda, a seu critério, efetuar o credenciamento de ofício de outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DTE, cuja notificação desse ato será feita na mesma forma do §2º deste artigo.

Art. 8º O sujeito passivo credenciado nos termos deste Decreto poderá, mediante procuração eletrônica, nomear procurador para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do DTE e praticar as demais ações disponíveis pelo sistema em seu nome.

§1º A procuração eletrônica somente passará a surtir efeitos legais a partir do momento em que aceita pelo outorgado, mediante aceite eletrônico por meio do DTE.

§2º A procuração eletrônica será outorgada:

I - por meio de função específica disponível no DTE;

II - por prazo indeterminado, cessando seus efeitos quando da sua revogação pelo outorgante ou renúncia pelo outorgado;

III - à pessoa física ou jurídica, devendo esta possuir ou providenciar credenciamento junto ao DTE para acesso às permissões outorgadas.

Art. 9º O sujeito passivo, bem como o procurador nomeado nos termos do art. 8º, deverão manter atualizados o endereço de *e-mail*, número do telefone celular e demais dados no DTE.

Art. 10. A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município das pessoas obrigadas ao credenciamento, bem como a constituição de procuradores nos processos e expedientes administrativos, após o decurso do prazo estabelecido no art. 4º deste Decreto, acarretará o seu credenciamento no DTE.

§1º A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DTE após a ciência das comunicações pendentes no sistema.

§2º O cancelamento das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário do Município, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no



DTE, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DTE.

§3º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DTE, anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no Cadastro Mobiliário do Município e que ainda não tenham sido objeto de ciências expressa ou tácita.

Art. 11. As comunicações, notificações e intimações encaminhadas por meio do DTE produzem os mesmos efeitos legais das realizadas pessoalmente, por via postal ou mediante publicação oficial.

Art. 12. Considera-se realizada a comunicação por meio eletrônico:

I - na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação; ou

II - após o decurso de 15 (quinze) dias contados da disponibilização no sistema, caso não haja leitura.

§1º Considera-se efetivada a leitura, mediante “aceite” da comunicação eletrônica enviada pela Administração Pública Municipal ou por meio da leitura dos anexos da comunicação.

§2º Se a leitura ocorrer em dia não útil, considerar-se-á realizada no primeiro dia útil subsequente.

§3º As comunicações eletrônicas poderão conter anexos, despachos, decisões e demais documentos relacionados a processos fiscais e tributários.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar o DTE para envio de:

I - autos de infração, notificações e intimações;

II - avisos de parcelamento, débitos e vencimentos;

III - comunicados e orientações fiscais;

IV - despachos e decisões proferidas em processos administrativos tributários.



Art. 14. Nos casos em que o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou a seus representantes tornarem aconselháveis, os responsáveis pela sua emissão poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do DTE.

Art. 15. O contribuinte é responsável por:

- I - manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
- II - acompanhar periodicamente as comunicações disponíveis no DTE;
- III - zelar pelo sigilo de sua senha e pelo uso adequado do sistema.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Fazenda garantirá:

- I - a autenticidade, integridade e rastreabilidade das comunicações eletrônicas;
- II - a confidencialidade dos dados;
- III - suporte técnico e canais de atendimento para esclarecimento de dúvidas e regularização de credenciamento.

Art. 17. Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações/intimações via DTE, em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo único. Cessada a suspensão determinada nos termos do *caput* deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá editar atos complementares para disciplinar aspectos operacionais do DTE, inclusive quanto a autenticação, manutenção cadastral e forma de disponibilização dos documentos eletrônicos.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
G A B I N E T E

Palácio Barão de Nova Friburgo, 10 de dezembro de 2025.

JOHNNY MAYCON

PREFEITO